

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

EXERCÍCIO 2016

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, faz-se mister enaltecer o trabalho de elevada qualificação dos servidores desta egrégia Corte de Contas, lotados na Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, na elaboração do minucioso Relatório Técnico da análise das contas do Governo do Estado Ceará, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2016, com abrangência sobre as administrações direta (Poderes e Órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).

Porque igualmente digno de elogios, há de se ressaltar o percuciente Parecer do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (Procurador-Geral), bem como a bem fundamentada e elaborada apresentação da eminente Relatora, Conselheira Patrícia Saboya.

Seria enfadonho sair repetindo ponto a ponto do que já foi contundente e cristalinamente exposto pela Conselheira Patrícia. No entanto, não pode este Conselheiro deixar de observar, ainda que de forma sumária, alguns pontos que merecem reflexões desta egrégia Corte de Contas.

Preliminarmente, alguns comentários acerca dos limites constitucionais:

1) Quanto à aplicação de recursos na educação, o Governo do Estado aplicou, no exercício de 2016, o montante de R\$ 4.263.085.495, que **correspondeu a 26,21%, superando, assim, o limite mínimo constitucional** disposto no art. 212 da Carta Magna Federal. O Governo do Estado **também cumpriu o imperativo constitucional federal** que estabelece que 60% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, uma vez que **aplicou 78,36%** dos recursos anuais do referido Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. No entanto, em face do que estabelece a Lei Estadual n.º 15.064/11, que dispõe percentual de aplicação de 80% para o Estado do Ceará, temos aqui, lamentavelmente, a primeira infração legal, uma vez que **não se atingiu o mínimo previsto no mandamento estadual;**

2) Quanto à aplicação de recursos na saúde, o Governo do Estado aplicou, no exercício sob análise, o montante de R\$ 2.260.121.163, que correspondeu a 13,89%, **superando, assim, o limite mínimo constitucional;**

3) Quanto à aplicação em investimentos, houve outra infração do Governo do Estado, desta vez de ordem constitucional. Mais grave ainda... Infelizmente, de forma recorrente, não se atingiu o percentual estabelecido no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, que prevê que o Estado deve aplicar no mínimo 20% da sua arrecadação tributária com investimentos. No exercício de 2016, o Governo do Estado aplicou apenas o montante de R\$ 536.267.649,37 que correspondeu a 6,10%, não atingindo, assim, o limite mínimo previsto na Constituição Estadual. Já quanto ao investimento do setor público estadual do interior, o Governo do Estado destinou 55,66%, percentual que atende o dispositivo constitucional estadual, que prevê que deve ser observada dotação nunca inferior a 50% do valor global consignado para esse fim;

4) Quanto à aplicação de recursos com Fomento das Atividades de Pesquisa Científica e Tecnologia (FUNCAP), outra infração de ordem constitucional. De acordo com o art. 258 da Constituição Estadual, o Estado manterá uma Fundação de Amparo à Pesquisa, para fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, a qual será atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária como renda de sua administração privada. No exercício sob exame, o Governo do

Estado repassou para FUNCAP o valor de R\$ 46.670.150,52, **que correspondeu a 0,45%**, inferior, portanto, ao limite mínimo fixado pela Constituição Estadual.

Em resumo: só quanto aos limites constitucionais e legais, o Governo do Estado cometeu três infrações, duas de ordem constitucional (verdade que em relação à Constituição do Estado, mas são infrações constitucionais) e uma de ordem legal.

O pior é que são infrações recorrentes e o Governo do Estado, ano após ano, não demonstra consideração e o devido interesse em atender as recomendações deste egrégio Tribunal de Contas. Cabe então perquirir: as leis estaduais e, sobretudo, a Constituição Estadual devem ou não ser cumpridas? Se não, para que servem? O que adianta ou quais são os efeitos deste Tribunal recomendar seguidamente?

É chegada a hora desta Corte de Contas marcar posição... acredito que, em muito boa hora, este Tribunal de Contas alterou, por meio da Resolução Administrativa n.º 014/2016, o seu Regimento Interno, modificando o § 3º do art. 30 e criando o § 3º A, passando a dispor, portanto, sobre a aprovação, **com ressalva**, das Contas do Governador do Estado.

E “*o não estou nem aí para o TCE-CE*” não se limita apenas aos limites constitucionais e legais não... para se ter uma ideia, das 36 recomendações do ano passado (27 do Órgão Técnico, 05 do Representante do *Parquet* especial, 02 da Conselheira Soraia, 01 do Conselheiro Rholden e 01 do Conselheiro Substituto Paulo César), somente 09, que representa 25%, foram atendidas plenamente; outras 05 (13,88%) foram parcialmente atendidas; 03 (8,34%) encontram-se em fase de implantação; duas (5,56%) não foram possíveis de ser avaliadas e, acreditem, 17 recomendações (47,22%) – quase a metade das recomendações efetuadas ano passado – não foram atendidas.

Este Conselheiro enaltece a iniciativa da Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas que, de forma muito pertinente, diferenciou, na análise das Contas deste ano, “Ressalvas” de “Ocorrências”, considerando “Ressalvas” as infrações constitucionais e legais, enquanto “Ocorrências” as falhas/melhorias na gestão (casos de procedimentos, transparências etc...). No exame das Contas do Governador do exercício de 2016, foram

detectadas 28 Ressalvas (referentes infrações constitucionais e legais) e 16 Ocorrências {referentes falhas/melhorias na gestão (casos de procedimentos, transparências etc...)}.

Interessante observar que, das 28 “Ressalvas”, apenas 9 surgiram este ano, ou seja, **19 são recorrentes de exercícios anteriores**. Já quanto às “Ocorrências”, das 17 detectadas no exercício de 2016, **07 já vinham ocorrendo em exercícios anteriores** e 09 foram “novidade”.

Finalizando estes breves comentários, há de se ressaltar o gigantesco deficit previdenciário do Estado do Ceará (mais de 1 bilhão e 360 milhões de reais), com a observação de que, em virtude do aumento da alíquota da previdência dos servidores (1% a cada anos, durante os próximos 3 anos), esse valor tende a diminuir, além de que há de se considerar que 100% do valor dos depósitos judiciais foram utilizados pelo Governo do Estado para cobrir esse deficit.

São estas as breves considerações deste Conselheiro, senhor Presidente e demais pares, uma vez que, como foi dito no início, seria enfadonho sair repetindo tudo o que disse a d. Relatora na sua bem elaborada apresentação, que teve como base o bem fundamentado Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas.

POR TODO O EXPOSTO, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 76, inciso I, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95, compete a esta egrégia Corte de Contas a análise e emissão de Parecer Prévio referente às contas anuais de governo, encaminhadas pelo Governador do Estado;

CONSIDERANDO que o julgamento das presentes Contas não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis, relativos à arrecadação, à realização de despesas, à guarda e a aplicação de bens, dinheiro e valores públicos, que serão submetidas à apreciação técnico-administrativa deste Tribunal, como se extrai do inciso II do art. 76 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as divergências suscitadas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016, requerem a adoção de ajustes, objetivando não acarretar prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária;

CONSIDERANDO o quanto se contém no minucioso Relatório Técnico da análise das contas do Governo do Estado Ceará, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao exercício de 2016, com abrangência sobre as administrações direta (Poderes e Órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes), expedido pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas;

CONSIDERANDO o quanto se contém no percuciente Parecer do zeloso Representante do *Parquet* especial, lavrado pelo Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (Procurador-Geral);

CONSIDERANDO, notadamente, o quanto se contém no bem fundamentado e elaborado Relatório da eminente Relatora do Feito, Conselheira Patrícia Saboya;

CONSIDERANDO, por fim, que no julgamento político do Poder Legislativo serão, necessariamente, levados em conta as razões de Estado, que, *in casu*, sobrelevam às demais, jurídicas, técnicas ou simplesmente contábeis;

ESTE CONSELHEIRO ACOMPANHA INTEGRALMENTE O VOTO DA RELATORA.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de maio de 2017.

LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
CONSELHEIRO